



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2026. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 023/2025, o qual **“Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, para o Exercício Financeiro de 2026 e Dá Outras Providências”**.

O Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Foi lido em Plenário no Expediente da 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 14.05.2025. Recebeu, tempestivamente, a Emenda nº 02/2025, de autoria da Vereadora Edivania Demoner. Após expirar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas parlamentares, veio à esta Comissão para exame e Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

É o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO



Handwritten signature/initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei em epígrafe trata sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026, do Município de Vila Valério. Estão acostados à proposição os seguintes anexos: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; Metas Fiscais; Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior; Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Evolução do Patrimônio Líquido; Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Avaliação da Situação Financeira Atuarial do RPPS; Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O Art. 165 da Constituição Federal assevera:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais. (Grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município preconiza no caput do Art. 94 e inciso II:

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, **as diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

[...]

II – o **projeto de lei de diretrizes orçamentárias** será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (Grifo nosso)

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela Constituição Federal e lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.



Chandô R.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº. 101/2000, estabelece em seu art. 4º, o que deve conter a LDO, assim:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;



C. Alexandre R. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) compõem a tríade do sistema orçamentário brasileiro e, conforme esclarece o Constitucionalista James Eduardo Oliveira, na obra "Constituição Federal" – Anotada e Comentada – Doutrina e Jurisprudência, Editora Forense, pág. 1.501:

A lei de diretrizes orçamentárias tem, como o próprio orçamento anual, natureza formal. É simples orientação ou sinalização de caráter anual para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. (Grifo nosso)

[...]

A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

O País atualmente exige uma gestão fiscal responsável e eficiente, com maior planejamento e controle, bem como integração entre os três instrumentos (PPA, LDO e LOA), uma vez que envolvem questões técnicas, normativas e políticas, que incidirão nas ações e programas de Governo e na gestão dos recursos públicos que possibilitarão o atendimento às reais necessidades dos governados.

A LDO, assim como os demais instrumentos orçamentários, pode ser emendada visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito, que tem a competência para a elaboração do projeto.

Em análise ao processo, denota-se que houve a apresentação da Emenda nº 02/2025, tempestivamente, pela Vereadora Edivania Demoner, objetivando a alteração do art. 2º, a fim de acrescentar as prioridades do Poder Legislativo Municipal, o que



Coluna 105 12



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

entendemos ser legal e constitucional. E por isso, opinamos pela **aprovação da referida emenda.**

Por fim, verificou-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em consonância com o PPA e com as demais normas aplicáveis, que os anexos legais exigíveis o integram e que direcionará com eficiência a elaboração da peça orçamentária.

3. PARECER:

“A matéria é legal e constitucional. Desta forma, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de junho de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

